## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001630-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gidalva Santos de Carvalho

Requerido: RTA Global Propaganda w Marketing Ltda

Justiça Gratuita

GIDALVA SANTOS DE CARVALHO pediu a condenação de RTA GLOBAL PROPAGANDA E MARKETING LTDA. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista a aquisição de ingressos para realização de um evento que não aconteceu, não recebendo até hoje a devolução do valor pago.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

O documento de fls. 11 confirma o pagamento do preço dos ingressos, aspecto não contestado.

Segundo a autora, não recebeu os ingressos e o evento nem sequer aconteceu, aspectos também não contestados.

Nessa circunstância, é de rigor a devolução do valor pago.

Descabe indenização por dano moral.

A presunção de veracidade incide sobre os fatos alegados, não sobre a regra jurídica.

Aliás, a presunção é relativa. Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.
- 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 439.931/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ora, conforme já decidiu o E. STJ, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos (REsp 689331/AL, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 21.12.2006)".

A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz REsp 723.083/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007.

Destarte, a falta de contestação induz veracidade quanto aos fatos alegados, mas não quanto à regra jurídica aplicável.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL -SHOW MUSICAL CANCELADO - RESPONSABILIDADE DO RÉU DESPESAS COM **INGRESSO** DEVOLUÇÃO DO PREÇO **PAGO PELOS INGRESSOS** DEVIDAMENTE CORRIGIDO **DIREITO** DE **REGRESSO ASSEGURADO OCORRÊNCIA** DE **MERO ABORRECIMENTO DANO MORAL** CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE. (AP. 0004435-17.2005.8.26.0010, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Carneiro, j. 05/05/2010).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Improcedência. Autora que adquiriu ingresso para show de cantor sertanejo - FESTA DO PEÃO DE BARRETOS. Show cancelado (tumulto de pessoas e intervenção da Polícia Militar). Dano moral.

Inocorrência. Organizadora do evento (ora apelada) que restituiu o valor do ingresso pago pela autora. Não realização do show. Circunstância que não se mostra apta a causar abalo moral na pessoa da autora (apenas mero aborrecimento diante da não realização do evento). Desatendimento da regra prevista no art. 333, inciso I, do CPC. Precedentes (envolvendo, inclusive, o mesmo evento). Sentença mantida. Recurso improvido" (Ap. 0006364-05.2010.8.26.0368, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Rossi, j. 01/08/2012).

Prestação de serviços. Ação de indenização por danos morais e materiais. Parcial procedência. Cancelamento de show musical por questão de segurança após incidente ocorrido na grade de contenção de público. Ausência de dano moral, que não se confunde com os aborrecimentos e dissabores experimentados. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, APELAÇÃO N° 0076717-67.2011.8.26.0002, Rel. Des. César Lacerda, j. 25.08.2014).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 1.825,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA